



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Nº 46.738 – WNB/2021**

**RECLAMAÇÃO Nº 43.703/SP**

**RECLAMANTES: JOÃO ALOE RENSI E OUTRO (A/S)**

**RECLAMADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**BENEFICIÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – SEGUNDA TURMA**

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 25/01/2021.

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* PARA FAZER INCIDIR A LEI Nº 4.771/1965. VIOLAÇÃO AO TEOR DO JULGAMENTO DAS ADINS N.º 4901, 4902, 4903 e 4937 E ADC N.º 42. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO PARA INSTITUIR REGIMES DE TRANSIÇÃO ENTRE MARCOS REGULATÓRIOS. PRECEDENTES. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por JOÃO ALOE RENSI E OUTRO (A/S), em face de acórdão proferido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de agravo interno interposto nos autos do REsp nº 1.668.484/SP, o qual teria desobedecido decisão conjunta proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINS n.ºs 4901, 4902, 4903 e 4937, bem como na ADC n.º 42.

Narram os reclamantes que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça jamais poderia “*ter aplicado o princípio Tempus Regit Actum ao caso vertente, não computando a área de preservação permanente do cálculo do cômputo da área de reserva legal*”, pois, assim agindo restou configurada a afronta a “*autoridade das decisões desse Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADI’s 4.937, 4.903, 4.902 e na ADC nº 42 (13/08/2019)*”.

Asseveram que “*o decidido em Recurso Especial e no Agravo Interno afronta ao decidido nas ADI’s 4.937,4903,4.902 e na ADC nº 42, especialmente na parte em que restou definida a legitimidade constitucional do Poder Legislativo, no que tange a criação dos regimes de transição entre marcos regulatórios, bem como, configura esvaziamento da eficácia dos dispositivos normativos supra citados, julgados constitucionais por esse Egrégio Tribunal Superior*”.

Sustentam que “*a plausibilidade jurídica do pedido encontra-se demonstrada nas considerações apresentadas ao longo desta peça. Com efeito, demonstrou-se que a decisão reclamada, ao não permitir o cômputo da área de Preservação Permanente no Cômputo da área de Reserva Legal, violou a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI’s nos 4937;4903;4902 ADC 42, RE com Agravo 1.063.102, São Paulo, Relator: Ministro Marco Aurélio*”. E ainda, que “*o periculum in mora é evidente, uma vez que o Recurso junto ao STJ é destituído de efeito suspensivo e o retorno à origem ensejará propositura imediata de cumprimento de sentença*”.

Requerem, ao final, a concessão de tutela de urgência para suspender a decisão reclamada.

No mérito, que seja cassada a decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça,

no acórdão referente ao recurso Especial e Agravo Interno, a fim de que sejam restabelecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo os efeitos do acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada até julgamento final da presente reclamação (fls. 120-130).

Citado, o beneficiário apresentou contestação às fls. 134-149, havendo o Juízo reclamado deixado de apresentar as informações a ele requeridas.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer.

É o relatório.

É cediço que a reclamação tem como finalidade preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação de sua competência constitucional por parte de outros órgãos, assim como garantir a observância de enunciado de súmula vinculante, além de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 988, I, II, III e IV, do NCPC.

No presente caso, sustentam os reclamantes que o acórdão exarado no agravo interno interposto nos autos do REsp nº 1.668.484/SP teria desobedecido decisão conjunta proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs n.ºs 4901, 4902, 4903 e 4937, bem como na ADC n.º 42.

Razão assiste aos reclamantes.

A decisão que deferiu o pedido liminar entendeu que no voto condutor do julgamento do acórdão reclamado, o Ministro Relator no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.668.484/SP, ao seguir posicionamento da Turma do STJ aplicando o princípio *tempus regit actum* para fazer incidir a Lei nº 4.771/1965, divergiu do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.937, 4.903 e 4.902 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 no que diz respeito a legitimidade constitucional do Poder Legislativo para instituir “regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB)”.

Os fundamentos da decisão liminar restaram assim consignados:

3. Põe-se em foco na presente reclamação se, ao afastar a incidência da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a situações fáticas preexistentes, ao fundamento de contrariedade ao princípio *tempus regit actum*, a autoridade reclamada teria descumprido o decidido por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.937, 4.903 e 4.902 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42.

4. Em 28.2.2018, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, este Supremo Tribunal declarou constitucionais os arts. 61-

A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal e assentou que “o Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB)”:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE

*INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE  
CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS  
PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...)*

*20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP (Rel. MINISTRO LUIZ FUX, julgamento em 05/03/2016), apreciou-se o conflito entre lei municipal proibitiva da técnica de queima da palha da cana-de-açúcar e a lei estadual definidora de uma superação progressiva e escalonada da referida técnica. Decidiu a Corte que a lei do ente menor, apesar de conferir aparentemente atendimento mais intenso e imediato ao interesse ecológico de proibir queimadas, deveria ceder ante a norma que estipulou um cronograma para adaptação do cultivo da cana-de-açúcar a métodos sem a utilização do fogo. Dentre os fundamentos utilizados, destacou-se a necessidade de acomodar, na formulação da política pública, outros interesses igualmente legítimos, como os efeitos sobre o mercado de trabalho e a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas. Afastou-se, assim, a tese de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer (in dubio pro natura), reconhecendo-se a possibilidade de o*

*regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível. Idêntica lição deve ser transportada para o presente julgamento, a fim de que seja refutada a aplicação automática da tese de “vedação ao retrocesso” para anular opções validamente eleitas pelo legislador.*

22. *Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012): (...)*

*(p) Art. 15 (Possibilidade de se computar as Áreas de Preservação Permanente para cômputo do percentual da Reserva Legal, em hipóteses legais específicas): As Áreas de Preservação Permanente são zonas específicas nas quais se exige a manutenção da vegetação, como restingas, manguezais e margens de cursos d’água. Por sua vez, a Reserva Legal é um percentual de vegetação nativa a ser mantido no imóvel, que pode chegar a 80% (oitenta por cento) deste, conforme localização definida pelo órgão estadual integrante do Sisnama à luz dos critérios previstos no art. 14 do novo Código Florestal, dentre eles a maior importância para a conservação da biodiversidade e a maior fragilidade ambiental. Em regra, consoante o caput do art. 12 do novo Código Florestal, a fixação da Reserva Legal é realizada sem prejuízo das áreas de preservação*

*permanente. Entretanto, a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente a sua utilização produtiva. O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício, pelo legislador, da função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição, cabendo-lhe fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos, inclusive o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB). Da mesma forma, impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos; CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 15 do Código Florestal; (...) (u) Arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 (Regime das áreas rurais consolidadas até 22.07.2008): O Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB). Os artigos 61- A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n. 12.651/2012 estabelecem critérios para a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel. O tamanho*



*do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico; CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade dos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal” (DJe 13.8.2019 – grifos nossos).*

5. No voto condutor do julgamento do acórdão reclamado, o Ministro Relator no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.668.484 ressaltou seu entendimento pessoal e seguiu posicionamento da Turma daquele Tribunal para aplicar o princípio *tempus regit actum* para fazer incidir a Lei n. 4.771/1965 à espécie:

*“6. Tais fatores demonstram que, na interpretação da Corte Suprema – a quem compete a guarda da Constituição Federal –, a Lei 12.651/2012 não introduziu retrocesso proibido à tutela*

*ambiental, justamente porque o princípio da vedação ao retrocesso não implica imutabilidade ou engessamento da atividade legislativa. Destarte, concluir por um suposto direito adquirido da coletividade à aplicação da Lei 4.771/1965, em detrimento da incidência imediata da Nova Codificação, consistiria, por vias transversas, em afastar a decisão vinculante do STF em controle concentrado de constitucionalidade e consagrar a completa imobilização legislativa para um sem-número de situações.*

*7. Portanto, não se pode acolher, de forma genérica, a tese de que o direito adquirido ambiental impediria a aplicação da Lei 12.651/2012 nos casos ora tratados. As considerações a respeito do maior ou menor nível de proteção do Novo Código em relação ao antigo, ou à prevalência do interesse ambiental coletivo sobre o exercício individual do direito à propriedade, são questões já enfrentadas pelo STF nas sobreditas ações concentradas, de maneira que não se pode, agora, adotar a mesma argumentação para conferir ultratividade à Lei 4.771/1965.*

*8. De mais a mais, o ato jurídico – qual seja, o dano pela degradação do espaço protegido – não se qualifica como perfeito, completo ou finalizado, justamente pelo seu caráter contínuo, renovando-se de forma ininterrupta. A aplicação da Lei 12.651/2012 para as supressões de vegetação ocorridas durante a vigência da Lei 4.771/1965*

não configura, desse modo, retroatividade sobre o ato jurídico já acabado, pois o dano permanece; a hipótese trata-se, isso sim, da tradicional aplicabilidade imediata da Lei aos fatos acontecidos em sua vigência.

9. O que não se pode é admitir o fracionamento da natureza jurídica do dano ambiental por degradação de espaços protegidos: de um lado, para a contagem da prescrição, considerá-lo como dano permanente, de modo a renovar o termo inicial do prazo prescricional e impedir com isso sua fluência; de outro, para definir qual a Legislação aplicável, tratar o dano como um ato jurídico perfeito, a atrair a incidência da Lei mais gravosa.

10. Consequentemente, a análise da existência e a recomposição do dano em APP, reserva legal ou outro dos espaços tutelados pelo Novo Código devem se pautar, atualmente, pela totalidade do regime da Lei 12.651/2012 (ressalvadas, por óbvio, as disposições declaradas inconstitucionais pelo STF), ainda que a degradação tenha ocorrido na vigência da Lei 4.771/1965.

11. Entretanto, a Segunda Turma deste Tribunal Superior firmou entendimento segundo a qual a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos, na qual se determina a aplicação da Lei 4.771/1965 para as degradações ambientais ocorridas em sua vigência.

Nesse sentido cita-se o aresto paradigmático: (...)

12. Esse entendimento foi referendado pela Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 1.646.193/SP, Relator para o acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12.5.2020. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo-se meu ponto de vista para acompanhar o posicionamento da Turma julgadora.

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular” (fls. 6-9, doc. 8 – grifos nossos).

Essa compreensão, entretanto, parece divergir do decidido por este Supremo Tribunal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.937, 4.903 e 4.902 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42 quanto à legitimidade constitucional do Poder Legislativo para instituir “regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB)”.

6. Ao examinar a Reclamação n. 43.202, processo análogo ao presente, no qual o Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência de normas estabelecidas na Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) ao fundamento de que não se aplicariam a fatos pretéritos, o Ministro Luiz Fux decidiu:

*“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.901, 4.902 E 4.903 E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42. FUMUS BONI IURIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA (...)*

*Ab initio, antes de examinar se, de fato, há desobediência à autoridade do que decidido no julgamento conjunto das ADI's 4.901, 4.902 e 4.903, e da ADC 42, das quais fui relator, é preciso esclarecer seu conteúdo, cuja parte que interessa da ementa, transcrevo (...)*

*Conquanto julgado improcedente o pedido em primeira e segunda instâncias, em sede de recurso especial o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela procedência das alegações autorais, pelo que negou vigência ao artigo 15 do atual Código Florestal, por entender impossível sua aplicação retroativa (...)*

*Dessa forma, nesta análise ainda perfunctória da controvérsia e sem prejuízo de um exame mais apurado do caso quando do recebimento das informações, entendo que o ato ora reclamado encontra-se em dissonância*

*com os acórdãos proferidos por esta Suprema Corte nos julgamentos das ADI's 4.109, 4.102, 4.103 e da ADC 42, na medida em que deixou de dar aplicabilidade retroativa às normas ambientais declaradamente constitucionais, em sentido oposto ao que já fixado neste Supremo Tribunal.*

*Nesse sentido foram as seguintes decisões, proferidas no âmbito desta Corte em casos análogos ao presente: Rcl 39.270-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/2/2020; Rcl 38.764, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 16/6/2020; e Rcl 42.711-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 1/9/2020, esta última assim ementada:*

**“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI's Nº 4.937, 4.903, 4.902 E NA ADC Nº 42. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ATO RECLAMADO QUE APLICA O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM AO CASO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.”**

*Ex positis, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” (DJe 9.9.2020).*

Em processos análogos ao presente, nos quais aplicado o princípio *tempus regit actum* para afastar a incidência de normas do Novo Código Florestal, os Ministros deste Supremo Tribunal têm suspenso as decisões

reclamadas. Confirmam-se, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas: Reclamação n. 42.786, de minha relatoria, DJe 23.9.2020; Reclamação n. 40.343, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 26.8.2020; Reclamação n. 42.711, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 25.8.2020; Reclamação n. 37.981, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 27.7.2020; Reclamação n. 38.764, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 16.6.2020; Reclamação n. 39.991, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 24.4.2020; e Reclamação n. 39.270, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 27.2.2020. 7. Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **defiro a medida liminar requerida para suspender os efeitos da decisão reclamada.** (grifos no original)

A fundamentação acima exposta manifesta entendimento assentado pela Corte Suprema no sentido de que a aplicação do princípio *tempus regit actum* para fazer incidir a Lei nº 4.771/1965 afronta o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.937, 4.903 e 4.902 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 no que tange à legitimidade constitucional do Poder Legislativo para instituir “*regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB)*”, haja vista restar definida a constitucionalidade da criação de regimes de transição entre marcos regulatórios em matéria ambiental.

Relevante destacar que esta Procuradoria-Geral da República, em recente manifestação nos autos da Reclamação nº 39270/SP, já se posicionou a respeito do tema em debate, como se depreende dos excertos a seguir:

No caso em análise, o Juízo reclamado, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC e invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a norma ambiental a ser observada é aquela vigente à época da apuração dos fatos, entendeu, **em 9.10.2019**, pela irretroatividade do Novo Código Florestal, sob os fundamentos de (i) incidência do princípio do *tempus regit actum* e (ii) de que a aplicação retroativa da Lei 12.651/2012 poderia ensejar ilegítima revisão de procedimentos de licenciamentos ambientais já findados.

**Assim, ao desprezar a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, esvaziou por completo sua força normativa e recusou eficácia vinculante ao julgado, franqueando, conseqüentemente, a possibilidade de propositura da presente reclamação, inclusive por expressa disposição do Código de Processo Civil (arts. 927, I, e 988, III)<sup>1</sup>.**

<sup>1</sup> “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

1 – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (...).”

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (...).



Nas palavras de Fredie Didier Júnior, “a decisão de ADI, ADC ou ADPF, além de decidir a questão objetiva que lhe foi submetida, torna-se precedente, estabelecendo a norma geral para casos futuros semelhantes (...). A reclamação, nesse caso, serve para fazer valer a *ratio decidendi* do precedente (fundamentação) adotada pelo STF, em um processo de controle concentrado de constitucionalidade. A conjugação do art. 927, I, com o art. 988, ambos do CPC, reforça a eficácia formalmente vinculante dos precedentes do STF em casos de controle concentrado de constitucionalidade – e não apenas dos comandos dessas decisões”<sup>2</sup>.

**A manutenção do posicionamento adotado pelo Juízo reclamado (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio *tempus regit actum* e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica.**

Como já foi decidida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência original de tribunal e querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: JusPodium, 2016. p. 549

legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória<sup>3</sup>.

A decisão em sede de controle de constitucionalidade tem efeito *erga omnes*, vinculante e retroativo. Como leciona o Ministro Luís Roberto Barroso, “a decisão que acolhe o pedido tem, como a designação da ação sugere, natureza declaratória. Consequentemente, não inova ela na ordem jurídica, limitando-se a estabelecer certeza jurídica acerca de situação preexistente. É possível afirmar que os efeitos da decisão se produzem *ex tunc* no sentido de que a lei será tida como constitucional desde o seu nascimento”<sup>4</sup>.

Essencial destacar que não houve modulação de efeitos do julgamento proferido pela Suprema Corte, o que permitiria, caso assim pretendesse o Tribunal, restringir os efeitos da decisão, excluindo de seu alcance determinadas situações ou impedindo sua retroação em específicas hipóteses. Não foi essa, todavia, a intenção do STF, de forma que aplicável, ao caso, a regra geral da eficácia *ex tunc*, abrangendo-se assim intervenções ambientais anteriores ao julgado.

---

<sup>3</sup> O STF, ao julgar as aludidas ações diretas, decidiu que (i) o postulado da vedação do retrocesso não pode engessar a competência legislativa do Congresso em matéria ambiental e o exercício da competência executiva dos órgãos públicos ambientais, cabendo à lei estabelecer a medida da proteção ambiental que vai garantir meio ambiente equilibrado às futuras gerações e; (ii) a Constituição Federal prestigia o desenvolvimento sustentável, que é o meio termo entre o exercício da atividade econômica e a preservação ambiental – é isso que deve ser buscado e o Novo Código Florestal cumpriu seu papel quanto o ponto.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo, Saraiva, 2016.

Nas palavras da reclamante, “o pronunciamento definitivo desse E. Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas é vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo desautorizada a recusa na aplicação da lei declarada constitucional, como ocorreu com a sentença reclamada em relação aos arts. 61-A e 62 da Lei nº 12.651/2012”.

Realmente, após o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, não é cabível negativa de aplicação dos arts. 61-A e 62 da Lei 12.651/2012 pelos órgãos do Poder Judiciário ou pela administração pública, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

(...)

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA reconhece a procedência da presente reclamação, tendo em vista que, efetivamente, a autoridade reclamada, ao recusar a aplicação dos arts. 61-A e 62 da Lei 12.651/2012 ao caso concreto, esvaziou a eficácia normativa dos

referidos dispositivos legais, cuja validade constitucional fora afirmada pela Suprema Corte no julgamento das ADIs 4.937/DF, 4.903/DF e 4.902/DF e da ADC 42/DF, em 28.2.2018 (DJe de 2 mar. 2018). (grifou-se, assim como no original)

Corroborando com o acima exposto, traz-se à colação os seguintes julgados:

*RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL*. ADI's Nº 4.937, 4.903, 4.902 E ADC Nº 42. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ATO RECLAMADO QUE APLICA O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM AO CASO. AFASTAMENTO DE NORMA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. Vistos etc. 1. Trata-se de *reclamação*, com pedido de medida liminar, ajuizada por Agro Pecuária Boa Vista S.A., com fundamento nos *arts.* 102, I, “I”, da Constituição Federal, 988 do CPC e 156 e seguintes do RISTF, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.209.756 (Ação Civil Pública nº 0002756.62.2010.8.26.0347). 2. Como causa de pedir desta *reclamação*, a parte reclamante aponta afronta à autoridade das decisões desse Supremo Tribunal Federal

proferidas nas ADI's nº 4.937, 4.903, 4.902 e na ADC nº 42, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10. 3. Na inicial, formuladas as seguintes asserções: (i) em 2007, o Ministério Público estadual propôs ação civil pública contra a reclamante, tendo como objeto suposta ocupação irregular da área de preservação permanente e inexistência de reserva legal da Fazenda Capim Fino, matrícula 27.756 de Matão/SP; (ii) em 2014, o pedido da ação civil pública foi julgado parcialmente procedente, com determinação de aplicação do Novo Código Florestal ao caso, de maneira a condenar a autora desta *reclamação* às obrigações de: a) delimitar e reflorestar as áreas de preservação permanente e abster-se da exploração do uso destas; b) instituir, demarcar e reflorestar a área de reserva legal, admitindo-se o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da área de reserva legal, após atendidos os requisitos do *art. 15* da Lei nº 12.651/2012 e c) inscrever o imóvel no Cadastro *Ambiental* Rural (CAR) no prazo estabelecido no §3º do *art. 29* do Código Florestal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); (iii) contra essa decisão, tanto a parte reclamante quanto o Ministério Público estadual apelaram; (iv) em 2017, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação da ora reclamante e deu parcial provimento ao recurso do Parquet. Na ocasião, além de

afastar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.651/2012 veiculada na apelação do Ministério Público, a Corte estadual ratificou a aplicabilidade imediata do Novo *Código Florestal* ao caso; (v) em face desse acórdão, o Ministério Público interpôs recurso especial; (vi) em 2020, por meio de decisão monocrática, o Ministro Relator do Aresp nº 1.209.756 conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação das normas do Novo *Código Florestal* e reconhecer a responsabilidade da ora reclamante à reparação do dano *ambiental*; (vii) o Superior Tribunal de Justiça, ao refutar a aplicação da regra de transição do *art.* 61-A, bem como a dos *arts.* 15 e 62 da Lei 12.651/2012, infringe a autoridade do que decidido por este Supremo Tribunal nas ADI's nº 4.937, 4.903, 4.902 e na ADC nº 42; (viii) a regra de transição do Novo *Código Florestal* autoriza a continuidade de atividades em áreas consolidadas até 22.7.2008, hipótese dos autos; não aplicá-las acarreta violação da Súmula Vinculante nº 10; (ix) no mérito, o reclamante postula a cassação da decisão reclamada, com a determinação de que seja aplicado o Novo *Código Florestal* em sua integralidade ao caso. 4. Deferi medida liminar para suspender a decisão reclamada proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.209.756, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento de mérito desta *reclamação*. 5. Informações

prestadas pela autoridade reclamada. 6. Apresentada contestação pela parte beneficiária do ato reclamado. Aduz que a declaração de constitucionalidade de preceitos da Lei nº 12.6521/2012 por esta Suprema Corte não interfere na solução de questões afetas à sucessão de leis *ambientais* no tempo, em razão do princípio da irretroatividade da lei. Anota não substanciada declaração implícita de inconstitucionalidade do Novo *Código Florestal*, mas sim solução de conflito de *direito* intertemporal à luz do *art.* 6º da Lei de Introdução às Normas do *Direito* Brasileiro. 7. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opina pela procedência da *reclamação*. É o relatório. Decido. 1. A *reclamação* prevista nos *arts.* 102, I, “I”, e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante, ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes. 2. A questão jurídica objeto da presente *reclamação* consiste na violação da autoridade das decisões desse Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADI’s nº 4.937, 4.903, 4.902 e na ADC nº 42, bem como na contrariedade à Súmula Vinculante

nº 10. 3. Em 28.2.2018, este Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42. Quanto à matéria articulada nesta *reclamação*, colho os seguintes excertos desta última ação direta: “Ementa: *DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE*



CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. [...] 11. Por outro lado, as políticas públicas *ambientais* devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (*art. 225, caput, CRFB*), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso *ambiental*, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.[...] 13. O desenho institucional das políticas públicas *ambientais* suscita o duelo valorativo entre a tutela *ambiental* e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. [...] 19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. [...] 22. Apreciação pormenorizada

das impugnações aos dispositivos do novo *Código Florestal* (Lei nº 12.651/2012): (n) *Art. 68* (Dispensa de os proprietários que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais da legislação revogada se adaptarem às regras mais restritivas do novo *Código Florestal*): A aplicação da norma sob a regra *tempus regit actum* para fins de definição do percentual de área de Reserva Legal encarta regra de transição com vistas à preservação da segurança jurídica (*art. 5º, caput, da Constituição*). O benefício legal para possuidores e proprietários que preservaram a vegetação de seus imóveis em percentuais superiores ao exigido pela legislação anterior, consistente na possibilidade de constituir servidão *ambiental*, Cota de Reserva *Ambiental* e outros instrumentos congêneres, traduz formato de política pública inserido na esfera de discricionariedade do legislador; Conclusão: Declaração de constitucionalidade do *artigo 68 do Código Florestal*; [...] (p) *Art. 15* (Possibilidade de se computar as Áreas de Preservação Permanente para cômputo do percentual da Reserva Legal, em hipóteses legais específicas): As Áreas de Preservação Permanente são zonas específicas nas quais se exige a manutenção da vegetação, como restingas, manguezais e margens de cursos d'água. Por sua vez, a Reserva Legal é um percentual de vegetação nativa a ser mantido no imóvel, que pode chegar a 80% (oitenta por cento) deste, conforme localização

definida pelo órgão estadual integrante do Sisnama à luz dos critérios previstos no *art.* 14 do novo *Código Florestal*, dentre eles a maior importância para a conservação da biodiversidade e a maior fragilidade *ambiental*. Em regra, consoante o caput do *art.* 12 do novo *Código Florestal*, a fixação da Reserva Legal é realizada sem prejuízo das áreas de preservação permanente. Entretanto, a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente a sua utilização produtiva. O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício, pelo legislador, da função que lhe assegura o *art.* 225, § 1º, III, da Constituição, cabendo-lhe fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos, inclusive o desenvolvimento nacional (*art.* 3º, II, da CRFB) e o *direito* de propriedade (*art.* 5º, XXII, da CRFB). Da mesma forma, impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos; Conclusão: Declaração de constitucionalidade do *artigo* 15 do *Código Florestal*; (i) *Artigos* 7º, § 3º, e 17, caput e § 3º (Desnecessidade de reparação de danos *ambientais* anteriores a 22.08.2008 para a obtenção de novas autorizações para suprimir vegetação em

APPs e para a continuidade de atividades econômicas em RLs): o legislador tem o dever de promover transições razoáveis e estabilizar situações jurídicas consolidadas pela ação do tempo ao edificar novos marcos legislativos, tendo em vista que a Constituição da República consagra como *direito* fundamental a segurança jurídica (*art. 5º, caput*). O novo *Código Florestal* levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (*art. 3º, II, da CRFB*) ao estabelecer uma espécie de ‘marco zero na gestão *ambiental* do país’, sendo, conseqüentemente, constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal;

CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do *art. 7º, § 3º*, e do *art. 17, caput e § 3º*, da Lei n. 12.651/2012 (vencido o Relator); (s) *Arts. 59 e 60* (Programas de Regularização *Ambiental* - PRAs): Os Programas de Regularização *Ambiental* (PRAs) promovem transição razoável entre sistemas legislativos, revelando técnica de estabilização e de regularização das situações jurídicas já utilizada em outras searas do *Direito* brasileiro que igualmente envolvem a proteção de bens jurídicos igualmente indisponíveis. Eventual mora dos entes federados na regulamentação dos PRAs deverá ser combatida pelas vias próprias, não fulminando de

inconstitucionalidade a previsão do novo *Código Florestal*. Necessidade de resguardar a interrupção da prescrição punitiva durante a execução do PRA, mediante interpretação conforme dos dispositivos questionados. Conclusão: Interpretação conforme do *artigo* 59, §§4º e 5º, de modo a afastar, no decurso da atuação de compromissos subscritos nos Programas de Regularização *Ambiental*, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos *ambientais* praticados antes de 22.07.2008, seja das sanções dele decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no §1º do *art.* 60 da Lei 12.651/2012 (vencido o relator); Declaração de constitucionalidade do *artigo* 60 da Lei n. 12.651/2012 (vencido o relator); [...] (u) *Arts.* 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 (Regime das áreas rurais consolidadas até 22.07.2008): O Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (*art.* 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (*artigos* 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB). Os *artigos* 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n. 12.651/2012 estabelecem critérios para a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel. O tamanho do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos

norteadores da política pública de proteção *ambiental*, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos *artigos* 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos *ambientais* competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos *artigos* 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do *Código Florestal*; [...] 23. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902, 4903 e 4937 e Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 julgadas parcialmente procedentes” (ADC 42, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.8.2019). 4. Como se denota dos excertos acima transcritos, quanto ao *art.* 15 da Lei 12.651/2012, esta Suprema Corte assinalou constitucional o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal. 5. Por seu turno, o comando da Súmula Vinculante nº 10 obriga que, na análise de possível ofensa ao seu conteúdo, esta Suprema Corte investigue se o afastamento de norma no caso concreto se deu em função de declaração explícita ou implícita de inconstitucionalidade. Assim, não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em

incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada. 6. A decisão reclamada está assim justificada quanto ao que articulado nesta *reclamação*: “Trata-se de agravo manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no *art.* 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 667): AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL E APP. É possível a cumulação de pedidos em ação civil pública. A conjunção “ou” prevista no *artigo* 3º da Lei nº 7.347/85 opera com valor aditivo. Aplicabilidade da Lei nº 12.651/2012, não configurada a inconstitucionalidade ou ofensa aos princípios constitucionais. A responsabilidade é objetiva. Inteligência do *artigo* 14, § 1º da Lei nº 6.938/81. A obrigação é propter rem. A necessidade de criação de aceiros para a proteção das APP's é evidente, procedente o pedido para este fim. Quanto à reserva legal, a necessidade de aceiros dependerá da localização, cabendo, então, à autoridade administrativa avaliar a questão. Inviável a indenização ante a possibilidade de reparação total do dano mediante a reconstituição do status quo ante. Mantida a astreinte nos limites postos em primeira instância. A ré deverá arcar com o ônus da sucumbência. Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao apelo da ré e deram

parcial provimento ao apelo do MP. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no *art.* 1.022 do CPC/2015 (fls. 726/729). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao *art.* 535 do CPC/1973, por omissão do acórdão recorrido quanto aos dispositivos legais apontados como violados. Sustenta ofensa aos *arts.* 128 e 460 do CPC/1973 e 4º, I, e 15 do novo *Código Florestal*, pretendendo seja afastada a possibilidade de aplicação dos *artigos* 4º, I, 15, ambos da Lei nº 12.651/12 ao presente caso, obrigando a recorrida à reparação do dano *ambiental* pretérito que provocou. Não foram apresentadas contrarrazões. O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial (fls. 946/952). É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. [...] As Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ possuem entendimento alinhado de que, em matéria *ambiental*, aplica-se o princípio do tempus regit actum de maneira que não se admite a *retroatividade* do novo *Código Florestal* que, portanto, não se impõe a fatos pretéritos. A propósito: *AMBIENTAL. RESERVA LEGAL DO IMÓVEL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 15. IRRETROATIVIDADE. ABORDAGEM INFRACONSTITUCIONAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66.*



REGULARIZAÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem defendido a tese de que, em matéria *ambiental*, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo *Código Florestal* a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso *ambiental* (REsp 1728244/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019, e AgInt no REsp 1709241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019). 3. A declaração de constitucionalidade de vários dispositivos do novo *Código Florestal* (Lei n. 12.651/2012) pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), não inibe a análise da aplicação temporal do texto legal vigente no plano infraconstitucional, tarefa conferida ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao apreciar a irretroatividade da norma *ambiental*, esta Corte, sem conflitar com o decidido pelo STF, não ingressa no aspecto constitucional do novo diploma legal, efetuando leitura de ordem infraconstitucional,

mediante juízo realizado em campo cognitivo diverso. 5. O próprio STF considera que a discussão sobre a aplicação do novo *Código Florestal* a fatos pretéritos demanda análise de legislação infraconstitucional (RE 1170071 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 29/11/2019, e ARE 811441 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 16/09/2016). 6. Nesse prisma, a declaração de constitucionalidade do *art. 15* da Lei n. 12.651/2012 não desqualifica a aferição da aplicação imediata desse dispositivo aos casos ocorridos antes de sua vigência. 7. Este Tribunal considera que "o mecanismo previsto no *art. 15* do novo *Código Florestal* acabou por descaracterizar o regime de proteção das reservas legais e, em consequência, violou o dever geral de proteção *ambiental*. Logo, tem-se que não merece prosperar o acórdão combatido que permitiu o cômputo de Área de Preservação Permanente no percentual exigido para instituição de Área de Reserva Legal" (AgInt no AREsp 894.313/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018). 8. O *art. 66* daquele diploma, ao prever hipóteses alternativas para a regularização de área de reserva legal, já traz em seu texto a possibilidade de retroação da norma, pelo que não há como afastar sua aplicação imediata. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1646193/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 04/06/2020) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública ambiental objetivando a formação, instituição e registro de Reserva Florestal Legal de 20%, no mínimo, das propriedades rurais da requerida Barra Agropecuária, com exclusão das Áreas de Preservação Permanente desse percentual e adoção de outras condicionantes. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial, sendo determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - Sobre a incidência do Novo Código Florestal à hipótese, após considerar a temática relativa à sua eventual inconstitucionalidade, o Tribunal a quo deliberou sobre a pertinência de sua aplicação, "[...] considerado por este Tribunal de aplicação imediata" (fl.719). III - A seu turno, uma das decisões desta Corte, trazida especialmente como paradigma para fins de afastar a aplicação do Novo Código Florestal, e que espelha a sólida jurisprudência da

Corte sobre a matéria, tem a seguinte ementa: "[...] 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no *art.* 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo *Código Florestal* não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, *direitos ambientais* adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações *ambientais* o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (*art.* 225, § 1º, I) [...]". (AgRg no AREsp n. 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013). IV - Transcrevo os seguintes argumentos da parte recorrente: "Verifica-se, assim, que, enquanto a decisão recorrida entendeu que 'normas *ambientais* que são de aplicação imediata', possibilitando a aplicação imediata da Lei n.12.651/12, *artigos* 15, 66, §3º, o acórdão paradigma revelou sua impossibilidade de incidência sobre as demandas propostas na vigência da Lei nº 4.771/65, por entender que deve ser prestigiada a lei mais rigorosa e protetora do meio ambiente e não a norma vigente à época do julgamento da ação, tal como se observa no presente caso. E, como

no acórdão paradigma restou afirmado ser inadmissível a aplicação de norma material superveniente com a finalidade de beneficiar quem praticou infração *ambiental* sob a égide da legislação vigente a época dos fatos, vislumbra-se a impossibilidade de aplicação dos *artigos* 15, 66, § 3º, ambos da Lei nº 12.651/12, à hipótese em exame, divergindo do que decidido pelo v acórdão recorrido." V - A pretensão contida no recurso especial do Ministério Público mereceu acolhida, pois, ao manter a sentença que deliberou sobre a aplicação do Novo *Código Florestal* à presente demanda, relativamente à área de preservação permanente, o julgado mereceu reforma, por se encontrar em dissonância com a jurisprudência do STJ. A propósito, confira-se: AgInt no REsp n. 1.687.335/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019; AgInt no REsp n. 1.740.672/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019 e AgInt no AREsp n.1.044.947/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 4/12/2018. VI - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.795.237/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) Desse modo, o entendimento adotado pela Corte local quanto

à possibilidade de aplicação das normas do novo Código Florestal ao caso dos autos, diverge da jurisprudência desta Corte, merecendo reforma a fim de não permitir a soma da área de proteção permanente com a reserva legal. ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para afastar a aplicação das normas do novo Código Florestal, reconhecendo a responsabilidade da recorrida à reparação do dano ambiental". 7. Da leitura da decisão de origem, verifico que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para aplicar à espécie os princípios do tempus regit actum e da vedação do retrocesso em matéria ambiental. Afastada, no ponto, norma ambiental que admite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel com base em fundamentos de ordem constitucional. 8. **Nesse contexto, houve vulneração ao que decidido na ADI's nº 4.937, 4.903, 4.902 e na ADC nº 42, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, uma vez definida a constitucionalidade da criação de regimes de transição entre marcos regulatórios em matéria ambiental.** Lado outro, por força da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.209.756, esvaziada a eficácia de dispositivos normativos julgados constitucionais por essa Suprema Corte. 9. A robustecer essa compreensão, colaciono o julgado da

Segunda Turma: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI N. 12.651/2012. CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS COM FUNDAMENTO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: AFRONTA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 1216014 AgR, Rel. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.2.2020). 10. Cito, ainda, as seguintes decisões singulares no mesmo sentido: Rcl 37.981, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.9.2020, Rcl 38.764, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16.6.2020, Rcl 39270, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.2.2020. 11. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e julgo procedente o pedido deduzido na presente reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar à Corte de origem que profira nova decisão, em atenção à Súmula Vinculante nº 10 e ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 4.937, 4.903, 4.902 e na ADC nº

42. (Rcl 42711/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, publicado no DJe de 20/11/2020)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, proposta por Fazendas Nossa Senhora da Guia S.A., em face de decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis, nos autos do Processo 3439-47.2012.4.01.3811.

Na petição inicial, a reclamante sustenta, em síntese, que a decisão reclamada ofende a autoridade desta Corte, consubstanciada nas ADIs 4.937, 4.902 e 4.903 e na ADC 42. Afirma que o Juízo reclamado, ao consignar que o novo Código Florestal não seria aplicável em propriedades rurais adquiridas na vigência da Lei 4.771/1965, violou a regra de transição prevista no art. 61-A, bem como o disposto no art. 62 do referido diploma (Lei 12.651/2012) – normas declaradas constitucionais por esta Corte Suprema. Relata que, quando do ajuizamento da ação, a Lei 4.771/1965 já havia sido revogada pela Lei 12.651/2012, de forma que a pretensão estava consubstanciada em diploma não mais vigente e que, nos termos da nova norma, a área objeto da lide não mais seria considerada “Área de Preservação Permanente”.

Alega que “[o] art. 61-A trata de uma regra de transição, com eficácia retroativa específica para as atividades agrossilvipastoris



consolidadas até 22 de julho de 2008”. E que “[a] área explorada pela Reclamante se enquadra nesses parâmetros, como consta expressamente na sentença ora reclamada, sendo incontroverso que a atividade possui natureza agrossilvopastoril, como também foi reconhecido pelo Il. Perito”. (eDOC 1, p. 11) Diante disso, aduz que o art. 61-A do Novo Código Florestal estabelece norma de transição para regimes jurídicos distintos e, portanto, não pode representar violação à regra do tempus regit actum. Assim, afirma que “suscitar a tempus regit actum contra um artigo que, expressamente, se apresenta com retroatividade, como o art. 61-A, é um contrassenso e, no caso, viola a decisão desse E. Supremo Tribunal Federal que considerou o artigo -- e, expressamente, a regra de transição – constitucional”. (eDOC 1, p. 12)

Sustenta no mais que:

“(…) não se trata aqui de discutir a validade de atos praticados sob a vigência do antigo Código Florestal -- como multas e autos e infração --, nem de uma sanção por atos que, quando praticados, eram considerados infração (onde, aí sim, se poderia falar em tempus regit actum): os pedidos na ação (acolhidos pela sentença) visam a uma obrigação de fazer, isto é, a ser praticada no futuro, sob a inquestionável vigência do novo Código Florestal”. (eDOC 1, p. 15)

Assevera ainda que o Juízo reclamado se eximiu de aplicar o art. 62 do Novo Código

Florestal, ao considerar que a norma ambiental a ser aplicada seria aquela vigente à época da abertura do inquérito, no entanto, o referido dispositivo legal fixou novos parâmetros para estabelecer a Área de Preservação Permanente.

Conclui afirmando que “[a] decisão dessa Suprema Corte em relação à retroatividade e aplicabilidade do novo Código Florestal não poderia ter sido afastada por nenhum outro órgão ou instância judiciária, como o fez a sentença reclamada. Novamente, não se trata de violação ao princípio do tempus regit actum, tendo em vista que, como reconheceu esse Pretório Excelso, as regras de transição estão autorizadas pelo ordenamento constitucional, pois expressas em lei e não causam prejuízo ao ato jurídico perfeito”. (eDOC 1, p. 19)

Por fim, narra que o Juízo reclamado determinou à reclamante “retirar do imóvel em discussão toda e qualquer cultura de café, obra ou construção existente” no prazo de 30 dias, bem como deferiu tutela de urgência para que a reclamante: “(i) abstenha-se de realizar novos plantios na área; (ii) paralise toda e qualquer intervenção que esteja sendo realizada na área; e (iii) demarque a área de preservação permanente -- considerando-se, diga-se, os critérios do Código Florestal revogado”. (eDOC 1, p. 24)

Requer assim a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado. Deferi a liminar para determinar a suspensão

dos efeitos da decisão reclamada. (eDOC 27) Citado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contestação aduzindo que “[o]s aspectos atinentes à aplicação da lei no tempo, que embasam o decisório, desbordam do controle abstrato de constitucionalidade e não se confundem com a abrangência da eficácia – ex nunc ou ex tunc - da tese assentada” de forma que “os julgados reproduzidos na sentença não guarda identidade com o tema abrangido pelo paradigma”. Requer assim a improcedência da presente reclamação (eDOC 36).

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela procedência da reclamação, nos termos dos eDOCs 34 e 43.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, I, da Constituição e regulada nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/1988, art. 103-A, § 3º). No caso, a reclamante sustenta violação ao decidido por esta Corte no julgamento conjunto das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, bem como da ADC 42 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.8.2019). Eis a

ementa desse julgado na parte em que interessa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento;

CONCLUSÃO: Declaração de

constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal.

(i) Artigos 7º, § 3º, e 17, caput e § 3º (Desnecessidade de reparação de danos ambientais anteriores a 22.08.2008 para a obtenção de novas autorizações para suprimir vegetação em APPs e para a continuidade de atividades econômicas em RLs): o legislador tem o dever de promover transições razoáveis e estabilizar situações jurídicas consolidadas pela ação do tempo ao edificar novos marcos legislativos, tendo em vista que a Constituição da República consagra como direito fundamental a segurança jurídica (art. 5º, caput). O novo Código Florestal levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) ao estabelecer uma espécie de 'marco zero na gestão ambiental do país', sendo, conseqüentemente, constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal;  
CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do art. 7º, § 3º, e do art. 17, caput e § 3º, da Lei n. 12.651/2012 (vencido o Relator);

(...)

(s) Arts. 59 e 60 (Programas de Regularização Ambiental - PRAs): Os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) promovem transição razoável entre sistemas legislativos, revelando técnica de

estabilização e de regularização das situações jurídicas já utilizada em outras searas do Direito brasileiro que igualmente envolvem a proteção de bens jurídicos igualmente indisponíveis. Eventual mora dos entes federados na regulamentação dos PRAs deverá ser combatida pelas vias próprias, não fulminando de inconstitucionalidade a previsão do novo Código Florestal. Necessidade de resguardar a interrupção da prescrição punitiva durante a execução do PRA, mediante interpretação conforme dos dispositivos questionados.

CONCLUSÃO: Interpretação conforme do artigo 59, §§4º e 5º, de modo a afastar, no decurso da atuação de compromissos subscritos nos Programas de Regularização Ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.07.2008, seja das sanções dele decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no §1º do art. 60 da Lei 12.651/2012 (vencido o relator); Declaração de constitucionalidade do artigo 60 da Lei n. 12.651/2012 (vencido o relator) (...)

(u) Arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 (Regime das áreas rurais consolidadas até 22.07.2008): O Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da

CRFB). Os artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n. 12.651/2012 estabelecem critérios para a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel. O tamanho do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico; **CONCLUSÃO:** Declaração de constitucionalidade dos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal”.

Verifico que a matéria de que tratam os autos guarda similitude com o decidido no julgamento conjunto das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903, 4.937 e da ADC 42, propostas pelo Ministério Público para questionar a validade de diversas normas da Lei 12.651/2012 – Novo Código Florestal.

Na oportunidade, esta Corte reconheceu a constitucionalidade dos arts. 61-A e 62 da



citada lei. Nos termos do voto condutor, restou consignado o seguinte:

“Passa-se, então, à análise das impugnações dirigidas ao art. 62 do novo Código Florestal, em relação ao qual questiona a Procuradoria-Geral da República a nova disciplina da área de preservação permanente para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Enquadrando-se a área nesses requisitos, determina o dispositivo atualmente em vigor que ‘a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.’ Sustenta o Requerente que a regra introduzida pela Lei nº 12.651/2012 remove ‘APPs dos reservatórios formados antes da entrada em vigor da MP 2.166-67/2001, marco temporal que não possui razoabilidade, pois a obrigatoriedade de preservação de áreas no entorno de reservatórios artificiais é anterior à MP’, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 62 ‘por configurar evidente retrocesso ambiental’.

O estabelecimento de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para

adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento. Ex positis, declaro a constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 do novo Código Florestal, julgando, no ponto, improcedente a ADI nº 4.903 e procedente a ADC nº 42”.

“Os dispositivos impugnados, todos constantes do Capítulo XIII do Código Florestal (Disposições Transitórias), apresentam regras de transição para a regularização de áreas consolidadas em APPs e em reservas legais. Conforme já assentado nas seções anteriores, regimes de transição são constitucionais desde que o núcleo constitucional de outros valores constitucionais não seja esvaziado.

No presente caso, tenho que as regras impugnadas, a despeito de relativizarem algumas obrigações ambientais, promovem transição razoável entre sistemas legislativos, revelando técnica de estabilização e regularização das situações jurídicas já utilizada em outras searas do Direito brasileiro que igualmente envolvem a proteção de bens

jurídicos igualmente indisponíveis. Relativamente ao art. 61-A, § 13, IV, do novo Código Florestal, também renovo os argumentos já expendidos quanto ao art. 66, § 3º, do mesmo diploma, sobre a constitucionalidade da previsão legal de plantio de espécies exóticas em espaços protegidos.

Ao contrário do que alega a Procuradoria-Geral da República, a admissão do plantio de espécies exóticas em Áreas de Preservação Permanente não 'descharacteriza por completo' a flora e a fauna nativas, podendo constituir solução apropriada para a recuperação de áreas degradadas, conforme decidir o órgão ambiental competente no caso concreto. Os artigos ora analisados estabelecem critérios para a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel. Assim, nas APPs ao longo de cursos d'água naturais, a obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais varia entre 5 (cinco) e 100 (cem) metros, a depender da quantidade de módulos fiscais do imóvel rural, consoante os parágrafos primeiro a quarto do art. 61-A do novo Código Florestal. Em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, a largura da faixa marginal a ser recomposta (de cinco a trinta metros) também aumenta conforme a área do imóvel rural (art. 61-A, § 6º, do novo Código Florestal). (...).

(...) Não se deve ignorar que, conforme o art. 185, parágrafo único, da Constituição, a ‘lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva’, motivo pelo qual deve ser reputada constitucional a medida eleita pelo Legislativo para compatibilizar a necessidade de proteção ambiental e os imperativos de desenvolvimento socioeconômico”. (Grifei)

No entanto, verifico que o Juízo reclamado deixou de aplicar ao caso as normas de transição estabelecidas pelos arts. 61-A e 62 da Lei 12.651/2012, proferindo sentença nos seguintes termos:

“Inicialmente, diferentemente do alegado às fls. 24/25, registro que o STF, no julgamento da ADI nº 4.903/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 28.02.2018, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 15, 61-A, 62, 66, 67 e 8 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), consoante informativo nº 892.

Por sua vez, a despeito de toda a argumentação tecida pela ré FAZENDA NOSSA SENHORA DA GUIA S/A em sua peça de resistência acerca da aplicabilidade dos artigos 61-A e 62, ambos da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) no caso em tela, notadamente às fls. 216/219v dos autos, adiro ao entendimento consolidado pelo STJ de que a norma ambiental a ser observada é aquela vigente à época da apuração dos fatos, em consonância ao princípio tempus regit actum. Senão vejamos: (...)

Além disso, como argumento de reforço, deixo consignado que uma aplicação retroativa dos artigos 61-A e 62 da Lei 12.651/12, consoante a ré FAZENDA NOSSA SENHORA DA GUIA S/A em sua contestação, poderia levar a uma situação fática de absoluta teratologia jurídica, a qual poderia ensejar ilegítima revisão de procedimentos de licenciamentos ambientais já findados.

Na espécie, restou comprovado documentalmente nos autos que a referida ré adquiriu, em datas anteriores à vigência do Novo Código Florestal, a propriedade dos terrenos em questão<sup>1</sup>, os quais se encontram localizados na Estrada Boa Vista, zona rural de Pimenta/MG, lindeiro ao Lago de Furnas. Outrossim, malgrado esta presente Ação Civil Pública tenha sido ajuizada em 02.08.2012 (vide certidão de fl. 02), verifica-se que o Inquérito Civil n° MPMG-0261.07.000035-9 (que tramita em apenso a este feito e que procedeu à apuração dos fatos ora em debate) foi instaurado pelo Parquet Estadual Mineiro na data de 06.06.2007 (fl. 02 do Anexo), ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n° 12.651/2012, que ocorreu em 25.05.2012.

Daí que, a meu sentir, não há que se falar em aplicação do Novo Código Florestal no caso me tela.

Neste contexto, as normas jurídicas que regem a discussão material em debate são aquelas dispostas na Lei n° 4.771/65, que

encerra o antigo Código Florestal e nas Resoluções do CONAMA baixadas na época dos fatos”. (eDOC 22, p. 5-8)

Desse modo, entendo que o ato reclamado, ao recusar a aplicação dos arts. 62 e 61-A do Código Florestal ao caso concreto, esvaziou a força normativa dos dispositivos legais em dissonância com a decisão vinculativa formalizada por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903, 4.937 e da ADC 42.

Corroborando com esse entendimento o Parquet, ao afirmar em seu parecer que:

“No caso em análise, o Juízo reclamado, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC e invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a norma ambiental a ser observada é aquela vigente à época da apuração dos fatos, entendeu, em 9.10.2019, pela irretroatividade do Novo Código Florestal, sob os fundamentos de (i) incidência do princípio do tempus regit actum e (ii) de que a aplicação retroativa da Lei 12.651/2012 poderia ensejar ilegítima revisão de procedimentos de licenciamentos ambientais já findados.

Assim, ao desrespeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, esvaziou por completo sua força normativa e recusou eficácia vinculante ao julgado, franqueando, conseqüentemente, a possibilidade de propositura da presente reclamação, inclusive

por expressa disposição do Código de Processo Civil (arts. 927, I, e 988, III).

(...)

A manutenção do posicionamento adotado pelo Juízo reclamado (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica.

Como já foi decidida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória.

(...)

Realmente, após o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, não é cabível negativa de aplicação dos arts. 61-A e 62 da Lei 12.651/2012 pelos órgãos do Poder Judiciário ou pela administração pública, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual ‘as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos

do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. (eDOC 34)

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: *Rcl* 38.764, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 16.6.2020; *Rcl* 39.991-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 24.4.2020; *Rcl* 42786-MC, Min. Cármen Lúcia, DJe 24.9.2020; e *Rcl* 40.343-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 2.10.2020.

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido para cassar a decisão formalizada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis, nos autos do Processo 3439-47.2012.4.01.3811, e determinar que outra seja proferida com observância do que decidido por esta Corte no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903, 4.937 e da ADC 42. (*Rcl* 39270/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, publicado no DJe de 18/11/2020) (sem grifos nos originais)

Com tais considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pela procedência da reclamação.

Brasília, 04 de fevereiro de 2021.

**Wagner Natal Batista**  
**Subprocurador-Geral da República**

JAAL